

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10280/004.811/91-27

Acórdão no. 108-02.217

Sessão de : 23 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 70.957 - IRF - ANO DE 1988.

RECORRENTE : PERACHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM BELEM - PA

/vjvc

IR-FONTE - DECORRENCIA:

Confirmada, parcialmente, a omissão de receitas no processo principal, tributa-se a sua distribuição aos sócios, por força do disposto no art. 8o. do Decreto-lei no. 2.065/83.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERACHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 11.208.722,18, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10280/004.811/91-27

Acórdão no. 108-02.217


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.





Recurso n. 70.957

Acórdão n. 108-02.217

Processo n. 10280.004811/91-27

IR Fonte : Ano de 1.988

Recorrente: PERACHI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrida : DRF EM BELÉM (PA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 02/06, mantendo a cobrança do crédito tributário lançado pela fiscalização.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo n. 10280.004807/91-50, onde se constatou glosa de despesas e omissão de receitas, tributando-se, na fonte, a receita omitida, como automaticamente distribuída aos sócios, com base no art. 8º do Decreto-lei n. 2.065/83.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já oferecidas na peça impugnatória, pleiteando o sobrestamento do feito até decisão do processo principal.

É o relatório.



Recurso nº 70.957
Processo nº 10280.004811/91-27

Acórdão n. 108-02.217
IRF - Ano de 1.988

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo nº.10280.004807/91-50, oportunidade em que se deliberou pela exclusão da base tributável, da parcela de Cz\$ 11.208.722,18, lançada como omissão de receitas por falta de registro contábil de compras, dando-se provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão n.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (omissão de receitas), já julgada por esta Corte, basta trasladar para estes autos as razões aduzidas naquele julgamento, para ajustar a exigência do IR-Fonte à parcela mantida no processo principal, a título de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, pela estreita relação entre ambos.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da base tributável do IR-FONTE, a parcela de Cz\$ 11.208.722,18, dando continuidade à cobrança sobre a parcela remanescente, tipificada pela confirmação do passivo fictício.

Brasília, 23 de agosto de 1.995

JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator